# REGULAMENTO (CE) N.º 1403/2000 DA COMISSÃO
## de 30 de Junho de 2000
## que fixa os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 [2],

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2519/98 [4], e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte

(1) O artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa; este direito não pode, no entanto, exceder a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.

(2) Por força do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos para os produtos em questão no mercado mundial.

(3) O Regulamento (CE) n.º 1249/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais.

(4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação na bolsa de referência mencionada no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1249/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.

(5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas representativas do mercado verificadas durante um período de referência no que diz respeito às moedas flutuantes.

(6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1249/96 conduz a fixar os direitos de importação em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os direitos de importação no sector dos cereais referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

[1] JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.
[2] JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.
[3] JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.
[4] JO L 315 de 25.11.1998, p. 7.

*ANEXO I*

**Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92**

| Código NC | Designação da mercadoria | Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em EUR/t) | Direito de importação por via aérea ou por via marítima proveniente de outros portos (2) (em EUR/t) |
|---|---|---|---|
| 1001 10 00 | Trigo duro de alta qualidade | 0,00 | 0,00 |
| | de qualidade média (1) | 0,00 | 0,00 |
| 1001 90 91 | Trigo mole, para sementeira | 6,23 | 0,00 |
| 1001 90 99 | Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira (3) | 6,23 | 0,00 |
| | de qualidade média | 36,08 | 26,08 |
| | de qualidade baixa | 54,81 | 44,81 |
| 1002 00 00 | Centeio | 48,36 | 38,36 |
| 1003 00 10 | Cevada, para sementeira | 48,36 | 38,36 |
| 1003 00 90 | Cevada, com exclusão de cevada para sementeira (3) | 48,36 | 38,36 |
| 1005 10 90 | Milho para sementeira, com exclusão do híbrido | 94,00 | 87,32 |
| 1005 90 00 | Milho, com exclusão do milho para sementeira (3) | 94,00 | 87,32 |
| 1007 00 90 | Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira | 73,06 | 63,06 |

(1) Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima para o trigo duro de qualidade média, referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

(2) No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

(3) O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 ou 8 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

*ANEXO II*

**Elementos de cálculo dos direitos**

(período de 16.6.2000 a 29.6.2000)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

| Cotações em bolsa | Minneapolis | Kansas-City | Chicago | Chicago | Minneapolis | Minneapolis | Minneapolis |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Produto (% de proteínas a 12 % de humidade) | HRS2. 14 % | HRW2. 11,5 % | SRW2 | YC3 | HAD2 | qualidade média (*) | US barley 2 |
| Cotação (euros/t) | 127,64 | 119,43 | 105,70 | 83,13 | 168,41 (**) | 158,41 (**) | 105,33 (**) |
| Prémio relativo ao Golfo (euros/t) | — | 6,74 | 1,73 | 6,50 | — | — | — |
| Prémio relativo aos Grandes Lagos (euros/t) | 19,82 | — | — | — | — | — | — |

(*) Prémio negativo de um montante de 10 euros por tonelada [n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].
(**) Fob Grandes Lagos.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 18,64 euros/t, Grandes Lagos-Roterdão: 27,20 euros/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 euros/t (HRW2)
0,00 euros/t (SRW2).